

SUMÁRIO

Descrição	Página
LEI MUNICIPAL Nº 037/2005, DE 14 NOVEMBRO DE 2005.	1
LEI Nº 040/2005.	8

Lei Municipal Nº 037/2005, de 14 Novembro de 2005.

Dispõe sobre a política municipal de atendimento aos direitos da criança e do adolescente, revoga a lei municipal nº 080/94 e das outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE MIRANDA DO NORTE, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e o Poder Executivo Sanciona a seguinte Lei:

CAPITULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Estª Lei dispõe sobre a política municipal de atendimento aos direitos da criança e do adolescente e estabelece normas gerais para a sua adequada aplicação, segundo a Lei Federal Nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

Art. 2º - O atendimento aos direitos da criança e do adolescente, no âmbito municipal, far-se-á através de:

I. Políticas sociais básicas de educação, saúde, recreação, esporte, cultura, lazer, profissionalização e outras que assegurem o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social da criança e do adolescente, em condições de liberdade e dignidade;

II. Políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que dela necessitem;

III. Serviços especiais, nos termos da Lei Federal.

Parágrafo Único – O Município destinará recursos e espaços públicos para programações culturais, esportivas e de lazer voltadas para a infância e a juventude.

Art. 3º- São órgãos da política de atendimento aos direitos da criança e do adolescente:

I. Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II. Conselho Tutelar.

Art. 4º - O Município poderá criar programas e serviços a que aludem os incisos II e III do Art. 2º, bem como estabelecer consórcio intermunicipal para atendimento regionalizado instituindo e mantendo atividades de atendimento.



Art. 5º - Fica criado, vinculado ao Gabinete do Prefeito, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão deliberado e controlador, da política de atendimento, observada a composição paritária de seus membros, nos termos do artigo 88, inciso II, da Lei Federal nº 8.069/90, de 13 de julho de 1990.

Art. 6º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente tem por finalidade garantir a efetivação dos direitos da criança e do adolescente referentes à vida, saúde, alimentação, educação, cultura, esporte, lazer, profissionalização, dignidade, respeito, liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo Único – Caberá ao Conselho Municipal de Direito da Criança e do Adolescente garantir junto às autoridades competentes o atendimento conforme estabelecido em lei, nos casos em que os direitos forem ameaçados ou violados:

I. Por ação ou omissão da Sociedade ou do Estado;

II. Por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsáveis ou em razão de sua conduta;

Art. 7º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é órgão de decisão autônomo e de representação paritária entre o governo municipal e a sociedade civil, composta por 10 (dez) membros, da forma seguinte:

I. Cinco representantes do poder público municipal das áreas de políticas sociais, orçamento e finanças e outras a serem definidas pelo executivo;

II. Cinco representantes da sociedade civil, de Movimentos e Entidades que tenham por objetivo dentre outros:

- a. Atendimento social à criança e adolescente;
- b. Defesa dos direitos da criança e adolescente;
- c. Defesa dos trabalhadores vinculados à questão;
- d. Estudos, pesquisas e formação com intervenção política na área;
- e. Defesa da melhoria de condições de vida da população.

§ 1º - Os Conselheiros representantes do Poder Público serão indicados pelo Prefeito, dentre pessoas com poderes de decisão no âmbito de sua área e identificadas com a questão.

§ 2º - Os conselheiros representantes da sociedade civil deverão ser eleitos em assembleia-geral convocada para esse fim, pelo Poder Público Municipal;

§ 3º - A designação dos membros do Conselho compreenderá a dos respectivos suplentes;

§ 4º - Os membros do Conselho e dos respectivos suplentes exercerão mandato de 2(dois) anos, admitindo-se a reeleição apenas uma vez e por igual período;



§ 5º - A função de membro do Conselho é considerada de interesse público relevante e não será remunerada;

§6º - O Regimento Interno do Conselho regulará os casos de substituição dos membros efetivos pelos suplentes.

Art. 8º- Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I. Estabelecer políticas públicas municipais que garantam os direitos da criança e do adolescente previsto em lei;

II. Acompanhar e avaliar as ações governamentais e não governamentais dirigidas ao atendimento dos direitos da criança e do adolescente, no âmbito do Município;

III. Participar da elaboração da proposta orçamentária destinada à execução das políticas públicas voltadas à criança e ao adolescente, inclusive a que se refere aos Conselhos Tutelares;

IV. Fiscalizar e controlar o cumprimento das prioridades estabelecidas na formulação das políticas referidas no inciso anterior;

V. Acompanhar o gerenciamento do Fundo Municipal para Atendimento dos Direitos as Criança e do Adolescente, a que se refere o Art. 88, inciso IV da Lei Federal nº 8.069/90, definindo o percentual de utilização de seus recursos alocando-os nas respectivas áreas, de acordo com as prioridades definidas no planejamento anual;

VI. Controlar e fiscalizar o emprego e utilização dos recursos destinados a esse fundo;

VII. Elabora seu Regimento Interno;

VIII. Solicitar as indicações para o preenchimento de cargo de conselheiros nos casos de vacância;

IX. Nomear e dar posse aos membros do Conselho;

X. Manifestar-se sobre a conveniência e oportunidade de implementação de programas e serviço, bem como sobre a criação de entidades governamentais ou realização de consórcio intermunicipal;

XI. Inscrever programas, com especificação dos regimes de atendimento, das entidades governamentais e não governamentais de atendimento, mantendo registro das inscrições e suas alterações, do que fará comunicação aos Conselhos Tutelar e à autoridade judiciária;

XII. Proceder ao registro das entidades não governamentais de atendimento e autorizar o seu funcionamento, observado o parágrafo único, do Art. 91 da Lei Nº 8.069/90, comunicando-os aos Conselhos Tutelares e à autoridade judiciária da respectiva localidade, constituindo-se no único órgão de concessão de registro;

XIII. Divulgar a Lei Federal Nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente – dentro do âmbito do Município, prestando à comunidade orientação permanente sobre os direitos da criança e do adolescente;

XIV. Informar e motivar a comunidade, através dos diferentes órgãos de comunicação e outros meios, sobre a situação social, econômica, política e cultural da criança e do adolescente na sociedade brasileira;

XV. Garantir a reprodução e afixação, em local visível nas instituições públicas e privadas, dos direitos da criança e do adolescente e proceder ao esclarecimento e orientação sobre esses direitos, no que se refere à utilização dos serviços prestados;

XVI. Receber, analisar e encaminhar denúncias ou propostas para melhor encaminhamento da defesa da criança e do adolescente;

XVII. Levar ao conhecimento dos órgãos competentes, mediante representação, os crimes, as contravenções e as infrações que violem interesses coletivos e/ou individuais da criança e do adolescente;

XVIII. Promover conferências, estudos, debates e campanhas visando a formação de pessoas, grupos e entidades dedicadas às soluções de questões referentes à criança e ao adolescente;

XIX. Realizar assembleia anual aberta à população com a finalidade de prestar contas.

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA DO NORTE

É GARANTIDA A AUTENTICIDADE DESTA DIÁRIO, DESDE QUE ACESSADO PELO ENDEREÇO:

<http://miradadonorte.ma.gov.br/transparencia/diario>

CÓDIGO DE AUTENTICIDADE: dc7dbda4b44af16eb2f40d22833265b9a8ac8a4c

PARA VERIFICAÇÃO DE AUTENTICIDADE, LEIA O QR CODE AO LADO



Parágrafo Único- Fica criado o Fundo Municipal da Criança e do Adolescente, que terá como gestor o Secretário Municipal de Assistência Social e Trabalho do Município, e terá como receita:

- a. Contribuição referidas no Art. 260 da Lei nº 8.068/90;
- b. Recursos consignados nos orçamentos do Município e transferidos pelo Estado e pela União;
- c. Contribuições dos governos e organismos estrangeiros e internacionais;
- d. O resultado de aplicações no mercado financeiro; e
- e. Doações e outros recursos que lhe forem destinados.

Parágrafo Único – O Fundo Municipal da Criança e do Adolescente será regulamentado por Decreto do Chefe do Poder Executivo.

CAPÍTULO III

DO CONSELHO TUTELAR

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 9º - Fica Regulamentado o Conselho Tutelar no Município de Miranda do Norte, com a finalidade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 10- O Conselho Tutelar é o órgão autônomo, estando suas atividades restritas à competência territorial.

Art. 11 – A competência do Conselho Tutelar será determinada:

- I. Pelo domicílio dos pais ou responsáveis;
- II. Pelo lugar onde se encontre a criança ou o adolescente, à falta dos pais ou responsável.

§ 1º - Nos casos de ato infracional praticado por criança ou adolescente, será competente o Conselho Tutelar do lugar da ação ou omissão, observada as regras de conexão, continência e prevenção;

§ 2º - A execução das medidas de proteção poderá ser delegada ao Conselho Tutelar da residência dos pais ou responsável, ou do local onde sediar-se a entidade que abrigar a criança ou adolescente.

Art. 12 – O Conselho Tutelar será composto por 05 (cinco) membros, escolhidos pelos cidadãos do município para um mandato de 03 (quatro) anos, permitida uma reeleição.

Art. 13 – Exigir-se-á dos candidatos a membro do Conselho Tutelar os seguintes requisitos:

- I. Reconhecida idoneidade moral;



- II. Idade superior a 21 (vinte e um) anos;
- III. Residir no Município de Miranda do Norte;
- IV. Estar no gozo dos direitos políticos;
- V. Reconhecida experiência na área de defesa ou atendimento aos direitos da criança e do adolescente.

SEÇÃO II

DAS ELEIÇÕES

Art. 14- O processo de escolha será organizada pelo poder municipal que poderá estabelecer convênios com a justiça eleitoral, podendo praticar todos os atos que forem necessários para a consecução do pleito.

Art. 15 – Processo para escolha dos membros do Conselho Tutelar, dar-se-á conforme Lei Federal.

Art. 16 – Poderão participar da escolha dos membros do Conselho Tutelar todos os cidadãos residentes no Município de Miranda do Norte, em pleno gozo de seus direitos políticos.

Art. 17 – O Poder Público regulamentará o processo de escolha no Prazo de 90 (noventa) dias antes da escolha.

SEÇÃO III

DA CASSAÇÃO E DOS IMPEDIMENTOS

Art. 18 – Perderá o mandato o Conselheiro que se ausentar injustificadamente a três sessões consecutivas ou a cinco alternadas no mesmo mandato, ou for condenado por sentença transitada em julgado, por crime ou contravenção penal.

Art. 19- São impedidos de servir no mesmo Conselho marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado.

Parágrafo Único – Estende-se o impedimento do Conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício no Município.

SEÇÃO IV

DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 20 – São atribuições do Conselho Tutelar:

I - Atender às crianças e adolescentes cujos direitos, garantidos pela Lei nº 8.069, de 13 e julho de 1990, forem ameaçados ou violados:



- estado;
- a. Por ação ou omissão da sociedade ou do
- responsáveis;
- b. Por falta, omissão ou abuso dos pais ou
- c. Em razão de conduta.

II - Atender e aconselhar crianças e adolescentes, aplicando as seguintes medidas:

- a. Encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade;
- b. Orientação, apoio e acompanhamento temporário;
- c. Matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental;
- d. Inclusão em programa comunitário ou oficial de auxílio à família, à criança e ao adolescente;
- e. Requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial;
- f. Inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;
- g. Abrigo em entidade.

III – Atender e aconselhar os pais ou responsável, aplicando as seguintes medidas:

- a. Encaminhamento a programa oficial ou comunitário de promoção à família;
- b. Inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamentos a alcoólatras e toxicômanos;
- c. Encaminhamento a tratamento psicológico e psiquiátrico;
- d. Encaminhamento a cursos ou programas de orientação;
- e. Obrigação de matricular o filho ou pupilo em estabelecimentos de ensino e acompanhar sua frequência e aproveitamento escolar;
- f. Obrigação de encaminhar a criança ou adolescente a tratamento especializado;
- g. Advertência.

IV – Promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:

- a. Requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;
- b. Representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações.

V – Encaminha ao Ministério Público notícias de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança e do adolescente;

VI – Encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;



VII – Providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, entre as previstas no Art. 22, inciso II, letras “a” e “g” desta Lei, par adolescente autor de ato infracional;

VIII – Expedir notificação;

IX – Requisitar certidões de nascimento e de óbito da criança e adolescente, quando necessário;

X Assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento aos direitos da criança e do adolescente;

XI – Representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no Art. 220, §3º, inciso II da Constituição Federal;

XII – Representar o Ministério Público, para efeito das ações de perda ou suspensão do poder familiar;

XIII – Elaborar seu Regimento Interno;

XIV – Fiscalizar juntamente com o Judiciário e o Ministério Público, as entidades governamentais de atendimento, referidas no Art. 90 da Lei Nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

Art. 21- As decisões do Conselho Tutelar somente poderão ser revistas pela autoridade judiciária a pedido de quem tenha legítimo interesse.

Art. 22- O conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente poderá fixar a remuneração ou gratificação aos membros do Conselho Tutelar, atendidos os critérios de conveniências e oportunidade e tendo por base o tempo dedicado à função e as peculiaridades locais.

§ 1º - A remuneração fixada não gera relação de emprego com a municipalidade devendo a mesma se situar no Quadro Geral do Funcionalismo Municipal, não podendo ser inferior ao salário mínimo vigente.

§ 2º - Sendo o membro funcionário publico municipal fica lhe facultado em caso de remuneração, optar pelos vencimentos e vantagens de seu cargo, vedada a acumulação de vencimentos.

Art. 23 – Os recursos necessários a remuneração dos membros do Conselho Tutelar, terão origem no fundo acompanhado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 24 – O exercício da função de Conselheiro constituirá serviço publico relevante e estabelecera presunção de idoneidade moral, assegurando prisão especial em caso de crime comum até o julgamento definitivo.

Art.25 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

Art.26- O executivo proverá os meios necessários para o funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de que trata esta Lei.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE MIRANDA DE MIRANDA DO NORTE, aos 14 de Novembro de 2005.

Aurea Maria Pereira Bomfim

Prefeita Municipal

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA DO NORTE

É GARANTIDA A AUTENTICIDADE DESTA DIÁRIO, DESDE QUE ACESSADO PELO ENDEREÇO:

<http://miradadonorte.ma.gov.br/transparencia/diario>

CÓDIGO DE AUTENTICIDADE: dc7dbda4b44af16eb2f40d22833265b9a8ac8a4c

PARA VERIFICAÇÃO DE AUTENTICIDADE, LEIA O QR CODE AO LADO



LEI Nº 040/2005.

Altera a Lei Municipal nº 037/ 2005, de 14 de Novembro de 2005, acrescentando o Paragrafo Terceiro ao Art.8º e da outras providencias.

A **PREFEITA MUNICIPAL DE MIRANDA DO NORTE**, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e o Poder Executivo Sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica acrescido ao Artigo 8º da Lei Municipal nº 037/2005, o Parágrafo Terceiro, com a seguinte Lei:

“ Art.8º _____

Parágrafo Primeiro - _____

Parágrafo Segundo - _____

Parágrafo Terceiro – O Município alocará, mensalmente, 1% (um por cento) das receitas oriundas da cota do Fundo de Participação dos Municípios – FPM, para o Fundo Municipal da Criança e do Adolescente.”.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE MIRANDA DE MIRANDA DO NORTE, aos 16 de Dezembro de 2005.

Aurea Maria Pereira Bomfim

Prefeita Municipal



ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE MIRANDA DO NORTE

DIÁRIO OFICIAL
GABIENTE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA DO NORTE - RUA DO COMERCIO ,183, CENTRO

MIRANDA DO NORTE - MA, CEP: 65495-000

Email: diario@mirandadonorte.ma.gov.br

Telefone: (98)34641-212

BRUNA LICAR DA CRUZ

COORDENADOR DO DIARIO

GRACILIANO EPIFANIO

CHEFE DE GABINETE

ANGELICA MARIA SOUSA BOMFIM

PREFEITA MUNICIPAL

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA DO NORTE

É GARANTIDA A AUTENTICIDADE DESTA DIÁRIO, DESDE QUE ACESSADO PELO ENDEREÇO:

<http://mirandadonorte.ma.gov.br/transparencia/diario>

CÓDIGO DE AUTENTICIDADE: dc7dbda4b44af16eb2f40d22833265b9a8ac8a4c

PARA VERIFICAÇÃO DE AUTENTICIDADE, LEIA O QR CODE AO LADO

